

Registro: 2016.0000744109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Inquérito Policial nº 0022163-18.2016.8.26.0000, da Comarca de Embu-Guaçu, em que , é investigado CLODOALDO LEITE DA SILVA (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU).

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram a proposta da Procuradoria Geral de Justiça e, por conseguinte, determinaram o arquivamento do presente procedimento investigatório. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GUILHERME G. STRENGER (Presidente), MARIA TEREZA DO AMARAL E XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 14 de setembro de 2016.

Guilherme G. Strenger PRESIDENTE E RELATOR Assinatura Eletrônica



Inquérito Policial nº 0022163-18.2016.8.26.0000

VOTO Nº 32778

Comarca: Itapecerica da Serra (Inquérito Policial nº 0003173-06.2011.8.26.0177)

Juízo de Origem: Vara Única do Foro Distrital de Embu-Guaçu

Órgão Julgador: 11ª Câmara Criminal

Interessados: CLODOALDO LEITE DA SILVA (Prefeito do Município de Embu-Guaçu),

LUCIANO DE ALMEIDA (Vereador do Município de Embu-Guaçu) e

AGNALDO BAUERMANN SCHUNCK

VISTOS.

Trata-se de inquérito policial instaurado, a partir de *notitia criminis*, para apuração da suposta prática, por *CLODOALDO LEITE DA SILVA*, *LUCIANO DE ALMEIDA* (respectivamente, Prefeito e Vereador do Município de Embu-Guaçu) e *AGNALDO BAUERMANN SCHUNCK*, dos delitos previstos nos artigos 54, § 2°, inciso V, e 60, ambos da Lei n° 9.605/98.

A douta Procuradoria-Geral

de Justiça manifestou-se pelo arquivamento do feito (fls. 218/223).

É o relatório.

Cuida-se de procedimento investigatório instaurado, a partir de *notitia criminis*, a fim de que seja apurada a eventual prática, por *CLODOALDO LEITE DA SILVA*, *LUCIANO DE ALMEIDA* (respectivamente, Prefeito e Vereador do Município de Embu-Guaçu) e *AGNALDO BAUERMANN SCHUNCK*, dos delitos previstos nos artigos 54, § 2°, inciso V, e 60, ambos da Lei nº 9.605/98.

Ocorre, entretanto, que a douta Procuradoria Geral de Justiça, na condição de *dominus litis* da ação penal pública originária, propôs o arquivamento do feito, por considerar que "os elementos de informações coligidos aos autos não constituem lastro suficiente para a instauração de persecução criminal" (fls.



223).

Sendo assim, e considerando que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, é irrecusável o pleito de arquivamento de inquérito ou peças de informação formulado pela Procuradoria Geral de Justiça, tem-se que nada mais resta, na espécie, senão acolher-se aludida proposição.

Ante o exposto, *acolhe-se* a proposta da Procuradoria Geral de Justiça e, por conseguinte, *determina-se o arquivamento* do presente procedimento investigatório.

GUILHERME G. STRENGER Relator